



Número: **0801436-39.2017.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **29/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO DE FREITAS PEREIRA (AUTOR)		antonio anizio neto (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8493543	29/06/2017 14:56	Petição Inicial	Petição Inicial
8493562	29/06/2017 14:56	ação dpvat invalidez João de Freitas Catole	Outros Documentos
8493665	29/06/2017 14:56	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOÃO DE FREITAS DPVAT CATOLÉ	Documento de Comprovação
8521446	30/06/2017 18:53	Despacho	Despacho
25436001	18/10/2019 13:46	Sentença	Sentença
26229483	14/11/2019 12:23	Apelação	Apelação
29748143	08/04/2020 20:33	Despacho	Despacho

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

JOÃO DE FREITAS PEREIRA – CPF 872.696.194-68, brasileiro, casado, auxiliar de serralheiro, residente e domiciliado à Rua Silvio Suassuna, 84, Tancredo Neves, Catolé do Rocha-PB, CEP. 58.884-000, por via de seu advogado no final assinado, legalmente constituído por instrumento de mandato anexo, com escritório na rua Alice Azevedo, 270, Centro, João Pessoa-PB, CEP. 58.013-480, telefone 3221-2438 e 99984-4072, anizio-adv@hotmail.com, vem respeitosamente, à ilustre presença de V. Exa., ajuizar a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – Face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRIMEIRO, DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa, desnecessária, sem falar que o pedido do autor foi indeferido, conforme anexo, e em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao [direito constitucional](#) 5ºXXXVCF

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o



contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- **Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).**
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio [DPVAT](#) e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente ou morte, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros. Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. [XXXV](#) do art. 5º da [Constituição](#) da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

Assim, não há que se falar em via previa administrativa, sem falar que o pedido do autor foi indeferido, por inúmeras exigências.

DOS FATOS E DO DIREITO:

Que no dia 29 de fevereiro do ano de 2016, o autor no período matutino, por volta das 09 horas e 30 minutos, quando se deslocava para Upanema/RN, no veículo caminhão placa MXM-0601-PB, sentido Umaril, perdeu o controle do veículo, e, como consequência, capotou várias vezes, chegando a colidir com um barranco.



Após o sinistro, o autor não lembra mais de nada, pois sofreu diversas pancadas na cabeça, pernas e coluna, em virtude do capotamento. Foi socorrido por populares da região até o hospital de Campo Grande/RN, onde foi atendido com urgência, onde foram constatadas diversas fraturas nos membros supramencionados, conforme laudo médico em anexo.

Diante de tal fato, o suplicante, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser devidamente corrigido e atualizado.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 15-03-2017, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 20-06-2017. DPVAT.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.



Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo [355, I](#) do [Código de Processo Civil](#), pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei [6.194/74](#), § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. [373, II](#) do [CPC](#), que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - [DPVAT](#) - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº [6.194/74](#), “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da



prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o [Código de Processo Civil](#), define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o [CPC](#) não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. [DPVAT](#). ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o



adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do [código de processo civil](#) por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do [código de processo civil](#), pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do [código de processo civil](#) estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro [DPVAT](#), tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica



aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do [novo Código de Processo Civil Brasileiro](#), trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº [340](#), ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório [DPVAT](#), de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei [11.482/2007](#), FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do [DPVAT](#) já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo [DPVAT](#), conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro [DPVAT](#), são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o [DPVAT](#) arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o [DPVAT](#) em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº [340](#), ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de



um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o [código Civil de 2002](#) por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro [DPVAT](#), deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.



Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO [DPVAT](#). APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº [451/08](#). IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº [340](#). RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória [451/08](#), que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº [340](#), eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. [DPVAT](#). ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO [DPVAT](#) DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENALIDADE DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(…) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº [6.194/74](#), a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei [6194/74](#), com a redação dada pela Lei [11482/07](#)), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº [340](#), isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(…) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei [6194/74](#), com a redação dada pela Lei [11482/07](#)), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº [340](#), isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO [DPVAT](#). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o



registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro [DPVAT](#), em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei [11.482/2007](#), determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO [DPVAT](#). INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI [11.482/2007](#). CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI [11.482/2007](#), A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO [DPVAT](#). RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. [11.482](#), publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro [DPVAT](#) deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro [DPVAT](#), já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro [DPVAT](#), é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO [DPVAT](#) com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que



entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da [Constituição Federal](#), bem como, com o [Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil](#) - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do [CPC](#), assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções,



embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no [Código de Processo civil](#), para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo [20](#), [§ 4º](#), do [CPC](#) aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o [§ 4º](#) do art. [20](#) do [CPC](#), caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) PRELIMINARMENTE:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da [Lei nº 1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º](#), [parágrafo único](#); [3º](#) e [4º](#), e [artigos 98 e 99, CPC](#).

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. [5º](#), [LXXIV](#), da [Constituição Federal](#) e o art. [2º](#), [parágrafo único](#), da Lei nº [1.060/50](#).

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, nos termos do artigo 334, CPC, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. [221](#), inciso [I](#) e [222](#), do [CPC](#), para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do



ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que ao final seja julgada a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização no valor de **R\$ 13.500,00**, referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização, ou seja, **dia 29-12-2006**, (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente a **perícia médica judicial**, juntada posterior de outros documentos, e demais provas para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os devidos fins processuais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 29 de

Junho de 2017.

MARIA FERREIRA DE SÁ

OAB-PB 8655

ANTONIO ANIZIO NETO

OAB-PB 8851



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

JOÃO DE FREITAS PEREIRA – CPF 872.696.194-68, brasileiro, casado, auxiliar de serralheiro, residente e domiciliado à Rua Silvio Suassuna, 84, Tancredo Neves, Catolé do Rocha-PB, CEP. 58.884-000, por via de seu advogado no final assinado, legalmente constituído por instrumento de mandato anexo, com escritório na rua Alice Azevedo, 270, Centro, João Pessoa-PB, CEP. 58.013-480, telefone 3221-2438 e 99984-4072, anizio-adv@hotmail.com, vem respeitosamente, à ilustre presença de V. Exa., ajuizar a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – Face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRIMEIRO, DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa, desnecessária, sem falar que o pedido do autor foi indeferido, conforme anexo, e em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.



2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao [direito constitucional](#) 5ºXXXVCF

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro [DPVAT](#), a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- **Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).**
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.



- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio [DPVAT](#) e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente ou morte, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. [XXXV](#) do art. [5º](#) da [Constituição](#) da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

Assim, não há que se falar em via previa administrativa, sem falar que o pedido do autor foi indeferido, por inúmeras exigências.

DOS FATOS E DO DIREITO:

Que no dia 29 de fevereiro do ano de 2016, o autor no período matutino, por volta das 09 horas e 30 minutos, quando se deslocava para Upanema/RN, no veículo caminhão placa MXM-0601-PB, sentido Umaril,



perdeu o controle do veículo, e, como consequência, capotou várias vezes, chegando a colidir com um barranco.

Após o sinistro, o autor não lembra mais de nada, pois sofreu diversas pancadas na cabeça, pernas e coluna, em virtude do capotamento. Foi socorrido por populares da região até o hospital de Campo Grande/RN, onde foi atendido com urgência, onde foram constatadas diversas fraturas nos membros supramencionados, conforme laudo médico em anexo.

Diante de tal fato, o suplicante, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser devidamente corrigido e atualizado.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 15-03-2017, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 20-06-2017. [DPVAT](#).

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro [DPVAT](#) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE
OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE
DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei [6.194/74](#), § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.



Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo [355, I](#) do [Código de Processo Civil](#), pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei [6.194/74](#), § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. [373, II](#) do [CPC](#), que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - [DPVAT](#) - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.



Nos termos do artigo 5º da Lei nº [6.194/74](#), “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o [Código de Processo Civil](#), define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o [CPC](#) não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele



deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. [DPVAT](#). ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a



produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo [333 do código de processo civil](#) por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos [14, I, e 339](#), ambos do [código de processo civil](#), pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. [333 do código de processo civil](#) estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente



a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro [DPVAT](#), tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do [novo Código de Processo Civil Brasileiro](#), trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em



vigor da Medida Provisória nº [340](#), ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório [DPVAT](#), de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei [11.482/2007](#), FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do [DPVAT](#) já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo [DPVAT](#), conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro [DPVAT](#), são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o [DPVAT](#) arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o [DPVAT](#) em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº [340](#), ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.



Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o [código Civil de 2002](#) por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do



pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro [DPVAT](#), deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO [DPVAT](#). APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº [451/08](#). IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº [340](#). RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória [451/08](#), que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº [340](#), eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor



dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. [DPVAT](#). ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO [DPVAT](#) DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº [6.194/74](#), a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. [3º](#), da Lei [6194/74](#), com a redação dada pela Lei [11482/07](#)), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº [340](#), isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. [3º](#), da Lei [6194/74](#), com a redação dada pela Lei [11482/07](#)), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº [340](#), isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”



“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO [DPVAT](#). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro [DPVAT](#), em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranaíba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei [11.482/2007](#), determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO [DPVAT](#). INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI [11.482/2007](#). CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI [11.482/2007](#), A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO [DPVAT](#). RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. [11.482](#), publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro [DPVAT](#) deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro [DPVAT](#), já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro [DPVAT](#), é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO [DPVAT](#) com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. [133](#) da [Constituição Federal](#), bem como, com o [Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil](#) - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito*



assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. [22](#) da Lei [8906/94](#) assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexos com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. [20](#) do [CPC](#), assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:* (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas,



com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no [Código de Processo civil](#), para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo [20](#), [§ 4º](#), do [CPC](#) aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrichi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o [§ 4º](#) do art. [20](#) do [CPC](#), caso o valor da condenação seja baixo.



DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) PRELIMINARMENTE:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Requerente declara em sua consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da [Lei nº 1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º](#), [parágrafo único](#); [3º](#) e [4º](#), e [artigos 98 e 99, CPC](#).

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, funda-se no art. [5º](#), [LXXIV](#), da [Constituição Federal](#) e o art. [2º](#), [parágrafo único](#), da Lei nº [1.060/50](#).

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, nos termos do artigo 334, CPC, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. [221](#), inciso [I](#) e [222](#), do [CPC](#), para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;



d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que ao final seja julgada a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização no valor de **R\$ 13.500,00**, referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização, ou seja, **dia 29-12-2006**, (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente a **perícia médica judicial**, juntada posterior de outros documentos, e demais provas para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os devidos fins processuais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 29 de Junho de 2017.

MARIA FERREIRA DE SÁ

OAB-PB 8655

ANTONIO ANIZIO NETO

OAB-PB 8851



99671-2040

OPVAT

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA-ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de procuração ao final assinados, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) e advogada. Doutora: MARIA FERREIRA DE SA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, sob nº.8655, e DR. ANTONIO ANÍZIO NETO, brasileiro, divorciado, advogado OAB/PB.8851, ambos com endereço profissional na Rua Alice Azevedo, 270, centro João Pessoa/PB. E na Rua Manoel Pedro, 1.007, bairro Luzia Maia Catolé do Rocha/PB. Telefones 221-2438 e 9986-2460, endereço hábil para receberem intimações e notificações de estilo. A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com cláusula "AD - JUDICIA" a fim de que agindo em conjunto e ou separadamente, possa defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal Superior, Repartições Públicas, Autarquias, Entidades Paraestatal, Justiça Estadual e Trabalhista, propondo ação, defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), receber citação, intimação, assinar documentos e dar quitação, em qualquer tipo de documentos, fazer transação de negócios, confessar, transigir, desistir, acordar e discordar, arrolar testemunhas, dar de suspeito a quem o for, interpor recurso em qualquer instância, firmar compromissos, prestar declarações e/ou notificações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e finalmente, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, dando tudo por bem firme e valioso.

Catolé do Rocha/PB, de de 2017.

João de Trátor Sereia



DECLARAÇÃO

Declaro nos termos do art.1º. da lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental), para o fim de obtenção do **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, perante _____ Que é necessitado na forma da Lei 1.060/50 percebendo um salário mensal de R\$ _____. A sua situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Declaro, ainda, ser conecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º. da supracitada Lei), caso o presente documento não reflita a verdade.

Eu, a Pessoa. _____ de _____ de _____

DECLARANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 PARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome
 JOAO DE FREITAS PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / OBS. EMISSÃO
 1328034 887 PB

CPF
 872.696.194-68

DATA NASCIMENTO
 05/11/1958

Função
 JOSE PEREIRA DA SILVA
 MARIA FREITAS DOS SANTOS

PRIMEIRO **ACC** **Outro**
☒ ☐ ☐

Nº Registro
 02521868976

VALIDADE
 26/09/2013

P. EMISSÃO
 04/09/1992

Assinatura
 João de Freitas Pereira

Assinatura do Promotor

LÓCA
 CATOLE DO ROCHA, PB

DATA EMISSÃO
 03/10/2012

Assinatura do Emissor
 Rodrigo Carvalho

69243970434
PB025028789

DETRAN - PB (PARAIBA)

629643594

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS



FRANCILENE MARIA DE FREITAS PEREIRA
RUA SILVIO SUASSUNA, S/N - CENTRO
CATOLE DO ROCHA / PB CEP: 58884000 (AG: 245)

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO 8/230, Km 25 - Cota Residencial, João Pessoa / PB - CEP: 58071-680
Referência: Jun / 2017 CNPJ: 09.096.183/000140 - Ins. Est. 16.015.823-0
Nº medidor: 00009544946 Emissão: 07/06/2017 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº000.281.643
Código para Débito Automático: 00011688530

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesso: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/1158853-0

Jun / 2017

Canal de contato

Apresentação

07/06/2017

Data prevista da
próxima leitura

10/07/2017

CPF / CNPJ / RANI

81800780408
Insc. Est.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
06/05/17	5816	07/06/17	6010	
			1	92
				29

Faturas em atraso

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	92	0,43467	40,00
Adic. B. Vermelha			2,07
ICMS			15,19
PIS			0,62
COFINS			2,88
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIBUIÇÃO LUM PUBLICA			5,96
JUROS DE MORA 05/2017			0,31
MULTA 05/2017			1,43

Histórico de Consumo
(kWh)

Mai/17	110
Abr/17	90
Mar/17	104
Fev/17	94
Jan/17	107
Dez/16	108
Nov/16	108
Out/16	99
Set/16	135
Ago/16	113
Jul/16	139
Jun/16	128

Média dos últimos meses
111

	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	VALOR R\$
ICMS	60,76	25,00	15,19
PIS	60,76	1,0318	0,62
COFINS	60,76	4,7428	2,88

VENCIMENTO
14/06/2017

TOTAL A PAGAR
R\$ 68,48

2d3d.ae52.8806 d804.35d4 e0a6 bf23.817f.

Indicadores de Qualidade 4/2017 - Catole do Rocha

Limites da ANEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	8,27	1,16
DIC TRIMESTRAL	12,54	
DIC ANUAL	25,08	
FIC MENSAL	9,42	1,00
FIC TRIMESTRAL	6,86	
FIC ANUAL	13,70	
DMIC	3,11	1,16
DICR	12,22	

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia / PB	15,19	22,62
Compra de Energia	15,94	27,66
Serviço de Transmissão	1,11	1,62
Encargos Setoriais	5,84	8,53
Impostos Diretos e Encargos	26,41	38,57
Custos Serviços	0,00	0,00
Total	68,48	100,00

Valor do EUSD (Ref. 4/2017): R\$ 20,87

ATENÇÃO

ENERGISA PARAIBA

Roteiro: 4 - 245 - 30 - 7080
Matrícula: 1158853-2017-06-8

VENCIMENTO

14/06/2017

TOTAL A PAGAR

R\$ 68,48

83610000000-8 684800540000-8 11588532017-2 06902450019-6



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 29/06/2017 14:56:07

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062914552781100000008316284

Número do documento: 17062914552781100000008316284

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

011374241894

PRT 20151300000415-3
1 0017528856-9 00/00000000 2015

JOAO DE FREITAS PEREIRA

87269619468

MXM0601/PB

MXM0601 RN 34403312592168

CAR/CAMINHAO/TANQUE

DIESEL

M.BENZ/L 1113

1982 1982

15.00T/145 /CV

ALUGUEL

AZUL

IPVA PAGO EM 20/01/2015

***** 0

***** SEGURO P A G O 20/01/2015

SEM RESERVA DE DOMÍNIO
VEIC.MODIFICADO RES.25/98

2 EIXOS

CATOLE DO ROCHA-FE

36994

29/01/2015

40886

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

011374241894

SEGURO DPVAT

VEICULO: 87269619468
M.BENZ/L 1113
1982 10 34403312592168

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

2015 29/01/2015

1 87269619468

MXM0601/PB

00175288569 M.BENZ/L 1113

1982 10 34403312592168

***** ***** *****

***** SEGURO P A G O

S. 20/01/2015

SEM RESERVA DE DOMÍNIO - DPVAT

40886-1055489-20150129

ARR-2014

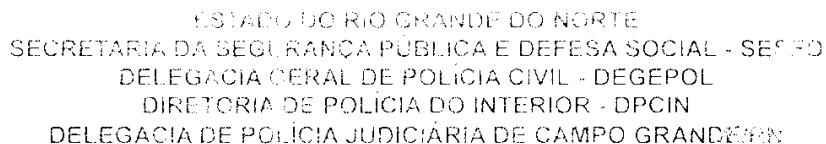
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Serviço de Registro de Imóveis do Rocha-PB
Autenticação de cópia reproduzida fiel do original
Ass. João Fê.

22 OUT 2015

Serviço de Registro de Imóveis do Rocha-PB
Autenticação de cópia reproduzida fiel do original
Ass. João Fê.

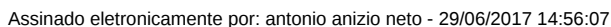
SELO DIGITAL - Lei Estadual-PB nº 10.132/2013
CART. 1º OFÍCIO - CNS nº 070455
Ass. João Fê.

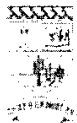
Código do Selo: ACB06702 - AKIU
A autenticação de cópia reproduzida fiel do original, ser confirmada
no site: <http://conrega.atipujus.br/selo-digital>



NATUREZA DA OCORRÊNCIA:			
Local: NABREHO, NOBRECHHO CAMPUS, RUA DO TANQUE, 1454 RN			
Data fato: 29/02/2016		Hora do Fato: 08:00:00h	
COMUNICANTE	Nome: JOÃO DE FREITAS PEREIRA		
	Naturalidade:	CALDEI DO ROCHA PB	Nasc. to em: 11/11/1968 Fone: 3511718315550000
	Filho (a) de	JOSE PEREIRA DA SILVA MARIA FREITAS DOS SANTOS	
	Estado civil	CASADO Telefone: 3511718315550000	
	Endereço:	R. SILVA DE ASSUNÇÃO TANCREDO NEVES CALDEI DO ROCHA PARALIMÁ - PRÓX. A TORRE DO CIELESTAL	
VÍTIMA	Nome: O COMUNICANTE		
	Naturalidade:	Nasc. to em: 12/02	
	Filho (a) de		
	Estado civil	Telefone:	
	Endereço:		
SUSCITANTE	Nome:		
	Naturalidade:	Nasc. to em: 12/02	
	Filho (a) de		
	Estado civil	Telefone:	
	Endereço:		
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:			
Relata o comunicante QUE na data supra estava em deslocamento para 1ª pr. em RN no car. o TPLA, sendo o cond. QLF, perdeu o controle do veículo capotando-o, chegando ao col.ão com um barranco QLF, após a colisão não lembra de mais nada, pois sofreu pancada na cabeça, sem a col.ão, QLF foi socorrido por populares até o hospital de Campo Grande RN, conforme atendimento médico, QLF nas condições da rodovia estão boas, QLF nas condições climáticas eram boas. Nada mais informou. O comunicante se responsabiliza civil e criminalmente por suas declarações. OBS: ESTE BO DESTINA-SE AO SEGURO DPVAT. DADOS DO VEÍCULO MARCA/MODELO: CAMINHÃO TANQUE ANO/MODELO: 1982/1982 PLACA: MNM066H PB COR: AZUL RENAVAN: 00175288569 CHASSI: 34403AL2502168 PROPRIETÁRIO: JOAO DE FREITAS PEREIRA			
Observações:			
Providências adotadas:			
R. postado e assinado B.O. entregue a 1ª via do comunicado.			
Data e hora da comunicação: 29/02/2016 08:00:00h			

Shirley Larner





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/RN

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Caridade, 100 - Faria de Brito, s/n - Alto da Boa Vista
Campo Grande/RN - CEP 59080-000 | CNPJ nº 12.187.313/0001-17



BOLETIM DE ATENDIMENTO EM URGENCIA

Nome: João de Deus da Silva Data de Nascimento: 10/01/1980

End.: Rua da Paz, 123 Bairro: Centro Telefone: (00) 0000-0000

Cidade: Campo Grande Estado: RN Prof.: 00000000000

Hora: 09:45 Data: 29/06/2017

História: Doença crônica, em tratamento contínuo.

Doença crônica, em tratamento contínuo.

Exame Físico: BP: 120/80 mmHg, FC: 72 bpm, FR: 18 rpm, T: 36,5°C.

TA: 120/80

MMHG: 80/60

Respiração: 18 rpm

Temperatura: 36,5°C

Diagnóstico Provável: Doença crônica, em tratamento contínuo.

Conduta: Tratamento contínuo, acompanhamento clínico.

Observação de enfermagem: Doença crônica, em tratamento contínuo.

☐ Retirou-se por decisão médica

☐ A Pedido

☐ À Revelia

☐ Óbito Data: 29/06/2017 às 10:00 horas

Transferido do Hospital ou Centro de Diagnóstico para:

Dr. Manoel Robinson da Silva Ferreira
Médico
CRM/RN 7927

Chefe de Pronto Socorro

Médico Carimbo

Responsável

Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 29/06/2017 14:56:07



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA-PB
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

USF CAIC

Paciente: Ygor de Freitas Pereira

RECEITUÁRIO

Atest. para o devido
fim que o paciente
aíra cit. do sofrer ac-
dents de moto há
± 15 meses, estando
atualmente de ferido do
membro inferior E,
com dificuldade de
deambular.

90,76 L

Dr. José Saldanha Lima
Médico - CRM/PB 4726
CPF: 504.752.154-90

Profissional

Gráfica Dois Estados - (83) 3441-1578



Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta por JOAO DE FREITAS PEREIRA, já qualificado(a) nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios, nos termos constantes da peça preambular.

Inicialmente, verifico a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, o qual, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é requisito necessário para configuração do interesse de agir nas demandas que visam indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT). Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353).

Desta feita, intime-se a parte promovente, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial trazendo aos autos comprovante da negativa do pedido administrativo, bem como para juntar novamente o boletim de ocorrência e de atendimento de urgência que estão completamente ilegíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Catolé do Rocha, 30 de junho de 2017.





Estado da Paraíba
Poder Judiciário

2ª vara da comarca de catolé do rocha/pb

SENTENÇA

NÚMERO 0801436-39.2017.8.15.0141

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

PARTE AUTORA JOAO DE FREITAS PEREIRA

PARTE RÉ SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

JOAO DE FREITAS PEREIRA, manejou demanda intitulada “Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT)”, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos constantes da exordial.

Consta despacho que determina a emenda a inicial, requerendo que a parte autora junte aos autos a comprovação de formulação de prévio requerimento administrativo.

Ocorre que, apesar de devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente se faz presente o interesse de agir nas demandas que visam indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico movidas em face de segurado do sistema DPVAT quando previamente intentada administrativamente. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT.

NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353).

É também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão, vejamos:



APELAÇÃO Nº 000171 1-31.2015.815.0031. ORIGEM: VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA GRANDE. RELATOR: Dr(a). Ricardo Vital de Almeida, em substituição a(o) Des. Maria das Neves do Egito de Araujo Duda Ferreira. APELANTE: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a. ADVOGADO: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (oab/ba 43.925). APELADO: Severino Rodrigues dos Santos. ADVOGADO: Julio Cesar de Oliveira Muniz (oab/pb 12.326). APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DO RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADA. - O Pretório Excelso aplicou o entendimento sufragado no RE nº 631.240-MG à sistemática das ações de cobrança de seguro DPVAT, assentando o entendimento da carência a propositura direta da demanda, sem o prévio requerimento administrativo, por ausência de interesse de agir. - Não se aplica ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE 631.240, no sentido de que seria dispensado o prévio requerimento administrativo, quando a demanda é promovida após a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014). - Nos termos do art. 485, VI, do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual. Vistos etc. Ante o exposto, reconheço, ex officio, a ausência de interesse processual do autor/apelado e, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Por conseguinte, torna-se prejudicada a análise do recurso apelatório. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução em virtude da gratuidade deferida à f. 30 (art. 98, § 3º, do CPC). Intimações necessárias. Cumpra-se. Publicado DJ de 17/05/2017.

No caso dos autos, a parte autora, apesar de devidamente intimada para cumprir o teor da determinação do despacho proferido por este Juízo, optou por permanecer inerte.

Desse modo, a extinção do feito é a medida que se impõe, sendo, na hipótese, pelo indeferimento da exordial, porque não emendada devidamente no prazo legal (art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC).

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial, e, conseqüentemente, com base no art. 485, I, do NCPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Catolé do Rocha, 18 de outubro de 2019 .

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Fernanda de Araujo Paz – Juíza de Direito



SÁ ANIZIO ADVGADOS: DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ E DR. ANTONIO ANIZIO NETO
EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
CATOLE DO ROCHA-PB.

JOÃO DE FREITAS PEREIRA, já qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., por via de seu advogado abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro nos artigos 994, I, e 1010 do CPC, tendo em vista o inconformismo com a sentença a quo, que extinguiu de plano o processo sem resolução de mérito, ao argumento de carência do direito de ação, por ser obrigado previamente a autora buscar o recebimento do seguro DPVAT perante a via administrativa, interpor RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, requerendo que seja recebido nos seus efeitos legais, e após vistas da parte adversa, sejam os autos remetidos para instância superior para fins de julgamento na forma da Lei.

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento do recurso e o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos, sendo isento do pagamento de preparo, por ser beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA, como consta dos autos.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
João pessoa, 14 de Novembro de 2019.

ANTONIO ANIZIO NETO
OAB-PB 8851

RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO:

RECORRENTE: JOÃO DE FREITAS PEREIRA.
RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.
PROCESSO ORIGEM 2ª VARA DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA-PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL;

DOUTOS JULGADORES;

EMÉRITO RELATOR;

DO NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES – ARTIGO 1010 –

I, CPC:



EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO – ARTIGO 1010 – II -

CPC:

Primeiro, vale informar que o Governo Federal criou a medida provisória, que extinguiu o seguro DPVAT, a partir de janeiro de 2020, o que requer seja deferido o pedido do autor, em vista da prescrição futuro e perda do objeto.

A parte apelante JOÃO DE FREITAS PEREIRA, ajuizou ação de cobrança buscando o recebimento do seguro DPVAT/INVALIDEZ, devido o sinistro, e após despacho solicitando indeferimento na esfera administrativa, o autor anexou documento comprovando que o pedido **FOI INDEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SOB ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**, bem como, anexou acordão e requerimento onde a jurisprudência afirma não ser obrigatório a busca previa na esfera administrativa, já que o direito de ação é uma garantia constitucional.

A MM Julgadora a quo, fechou os olhos para o alegado, e de plano julgou a lide, extinguindo o processo sem resolução meritória, nos termos dos artigos 485, VI, CPC, intitulada de carência do direito de ação, ao argumento de necessidade de submissão de **PREVIA VIA ADMINISTRATIVA**, para após provocar o Judiciário, onforme consta dos autos.

Primeiro, informa que não existe mais o termo de carência do direito de ação, no novo CPC, como vemanos:

Afirma o art. 485. CPC 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Vale salientar a extinção do processo por carência do direito de ação, foi afastada no novo CPC, o que requerer seja reformada a sentença de plano e dado o devido provimento ao apelo, determinando retorno dos autos ao juízo a quo para diligencia de realização de perícia médica judicial ou participação nos mutirões DPVAT patrocinados pelo nosso TJPB, sem falar que a decisão é prejudicial parte a autora que já teve o pedido indeferido na esfera administrativa ao argumento de ausência de comprovação documental, sem falar que o Poder Judiciário não está submisso a um simples pedido na esfera administrativa, por meio dos Correios, que na verdade são exigidos uma serie de documentos que foge até da Lei que rege o seguro DPVAT, e por fim, quando paga são valores irrisórios, que não impede de ajuizamento de ação na Justiça buscando diferenças de valores.

Vale salientar, que esse entendimento do juízo a quo é divergentes de julgados recentes de outros juízes e Desembargadores do nosso TJ-PB e de outros tribunais superiores, onde foi julgado de plano, e a sentença reformada, no sentido de determinar o retorno dos autos para o devido processamento, conforme acordão anexos id. 6273737.

Vale informar, ainda que existe convênio do **TJ-PB-COM A LIDER SEGURADORA LIDER, para resolver em mutirões processos de seguro**



DPVAT, bem como, o convenio 15/2014, para realização de perícias médicas judiciais e que os valores pagos perante a Justiça não precisa de ajuizamento de nova ação pedido pagamento de diferenças.

Não se conforma a parte autora que vem interpor o presente recurso, já que o direito de ação é garantido pela CF/88, não podendo sobrepor ou ficar subjugado a um simples pedido administrativo, que EM TODAS AS VEZES SÃO PAGOS IRRISÓRIOS VALORES, DEPOIS DE GRNADES PELEJAS E EXIGÊNCIAS, o que motivo de inúmeras ações de cobrança de DIFERENÇAS NA JUSTIÇA, sem falar que são exigidos uma serie de documentos e laudos do IML, que todos sabem só são realizados por ordem judicial, e quando aprovam pagamento, na esfera administrativa, são de valores irrisórios, o que no caso é impossível, sendo a Justiça o único meio legal de buscar os direitos dos pagamentos do seguro DPVAT, e ainda existe mutirões para agilizar esses tipos de processos em convenio com TJ/LIDER.

A sentença, que a recorrente não se conforma e vem interpor o presente recurso, não deverá prevalecer, já que o DIREITO DE AÇÃO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, não podendo um simples requerimento administrativo, ao belo caprichos das seguradoras, que até mesmo não justiça se negam a pagar o seguro de direito das vitimas, sobrepor a Lei maior.

Vale salientar, que as seguradoras quando pagam os seguros, depois de muitas exigências, são valores pagos a menor, sendo obrigado a se recorrer na Justiça para buscar os direitos.

Todos os tribunais do Pais, decidem de que para buscar a Justiça, não é necessário requerimento na via administrativa, veja julgados:

Da falta de procedimento administrativo prévio

Não constitui requisito expresso em lei como obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa para manejar pedido como este na esfera judicial.

Nesse passo:

Não constitui óbice ao ajuizamento de cobrança, a ausência de pedido administrativo ou extrajudicial anterior à interposição da ação, pois é garantia constitucional, segundo

o art. 5º da CF, que qualquer lesão ou ameaça de direito seja apreciada pelo judiciário. independente da existência de contato prévio entre as partes da lide.

Ementa

Nº Processo: 006104/2006 Nº Recurso: 02193/2007

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Origem: JUIZADO ESPECIAL NORTE

Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogados: ALEX SAMPAIO 770-OAB/AP

Apelado(s): SAMIR DOS SANTOS DOUMANY

Advogados: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA LIMA 9853-OAB/AP

Relator: CONSTANTINO A. TORK BRAHUNA

EMENTA

CIVIL – INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT –



RESPONSABILIDADE OBJETIVA - LAUDO CONCLUSIVO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DANDO PELA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL SUPLEMENTAR EM JUÍZO – QUESTÃO SEM COMPLEXIDADE - **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – PRÉVIA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DISPENSA, FACE À GARANTIA CONSTITUCIONAL, SEM NENHUM CONDICIONAMENTO, DE ACESSO À JURISDIÇÃO** – CONDIÇÃO INEXIGÍVEL AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MOTIVO À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE – NORMA REGULAMENTAR DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS É DE HIERARQUIA INFERIOR À LEI, NÃO PREVALECENDO QUANDO EM CONFLITO COM ESTA – A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO OU LEI VEDANDO VINCULAÇÃO A ESSE INDEXADOR - PRECEDENTES DO STF E DO STJ – PEDIDO INDENIZATÓRIO EXPRESSO EM MOEDA NACIONAL E NÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A RAZÃO DE 1% AO MÊS – COMPUTO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.

REQUERENTE : FELICIDADE MARTINS DA ROCHA

REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADV REQTE : 20396 GO - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS ADV REQDO : 28442 GO - EDYEN VALENTE CALEPIS

DESPACHO :

PROTOCOLO: 201302874638 NATUREZA: COBRANTA SENTENÇA TRATA-SE DE Ação DE COBRANÇA PROPOSTA POR FELICIDADE MARTINS DA ROCHA EM FACE DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO [DPVAT](#) S/A, AMBOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS E REPRESENTADOS NOS AUTOS CONTA A PARTE AUTORA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, OCORRIDO EM 18 DE ABRIL DE 2011 (18/04/2011), QUANDO SOFREU LESÕES IRREVERSÍVEIS, CULMINANDO NA INVALIDEZ PERMANENTE, PELO QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO [DPVAT](#) DISCORRE SOBRE O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE E, AO FINAL, PUGNA PELA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA REQUERIDA AO EQUIVALENTE A R\$ 19 220,82 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INSTRUMENTALIZANDO O PEDIDO VIERAM OS DOCUMENTOS DE F 35/48 ÀS F 49 DEFERIU-SE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A SEGURADORA REQUERIDA, DEVIDAMENTE CITADA, APRESENTOU CONTESTAÇÃO ÀS F 53/95 A REQUERIDA, ALEGA, PRELIMINARMENTE, ACERCA DA CARÊNCIA DE Ação, SOB ARGUMENTO QUE NÃO SE ESGOTOU A VIA ADMINISTRATIVA NO MÉRITO, REFUTOU OS TERMOS ADUZIDOS À EXORDIAL PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO LAUDO MÉDICO PERICIAL FORMULADO POR PERITO JUDICIAL ÀS F 121/125 MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL ÀS F 128, PELA REQUERIDA ASSIM VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS É O RELATÓRIO DECIDO DA PRELIMINAR: DA CARÊNCIA DE Ação POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A NÃO INVOCAÇÃO DO DIREITO PELA VIA ADMINISTRATIVA: SOBRE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AMPARADA NO FATO DA PARTE AUTORA NÃO TER PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - [DPVAT](#) -, OBSERVO



QUE A PARTE Ré NÃO MERECE RAZÃO, POIS A EXIGÊNCIA DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA AFRONTA O DISPOSTO NO INCISO XXXV DO ART 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO CONDICIONA O DIREITO DE PETIÇÃO AO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NESSE SENTIDO, OS JULGADOS ABAIXO TRANSCRITOS: APELAÇÕES CÍVEIS Ação DE COBRANÇA [DPVAT](#) AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO É DESNECESSÁRIO O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA QUE O AUTOR POSSA PLEITEAR JUDICIALMENTE O SEU DIREITO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ SE FALAR EM AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (TJGO, 1ª CC, AC Nº 148088-9/188, REL DES JOÃO UBALDO FERREIRA, DJ Nº 552 DE 07/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL Ação DE COBRANÇA SEGURO [DPVAT](#) DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO SE EXIGE, ORDINARIAMENTE, PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA ACESSO AO JUDICIÁRIO, PELO QUE NÃO HÁ SE FALAR EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (TJGO, 5ª CC, AC Nº 150222-0/188, REL DES ALAN S DE SENA CONCEIÇÃO, DJ Nº 497 DE 13/01/2010) DESTA FORMA, NÃO É NECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA QUE A PARTE INGRESSE COM O PEDIDO DE PAGAMENTO DO SEGURO [DPVAT](#) PELA VIA JUDICIAL DO MÉRITO: A VEXATA QUAESTIO COMPORTA JULGAMENTO, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR, PELO QUE, PASSO À ANÁLISE DO CASO EM QUESTÃO FACE AO TEOR DA LEI [6 194/74](#), EMERGE COMO EVIDENTE O DIREITO, DE TODO AQUELE QUE SOFRER DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR AUTOMÓVEIS DE VIA TERRESTRE, RECEBER INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE SEGURO CUJO PRÊMIO OBRIGATORIAMENTE EXIGIDO DOS PROPRIETÁRIOS DAQUELE TIPO DE VEÍCULOS QUE ANUALMENTE SE LICENCIAM ACERCA DA QUESTÃO, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2009, CONVERTIDA NA LEI [11 945/2009](#), O ART [3º, II](#), DA LEI Nº [6 194/74](#) EM SUA NOVA REDAÇÃO PREVÊ: ART 3º OS DANOS PESSOAIS COBERTOS.

E mais:

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. [5º, XXXV](#), da [CF](#).

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO



ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao [direito constitucional](#) 5ºXXXVCF

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro [DPVAT](#), a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio [DPVAT](#) e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros. Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. [XXXV](#) do art. 5º da [Constituição](#) da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as



vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

AS RAZÕES DO MOTIVO DA REFORMA – ARTIGO 1010 III -

CPC:

Data máxima vênia, a r. sentença vergastada não tem o menor cabimento, já que o direito de ação é garantido pela LEI MAIOR, não podendo um simples requerimento na esfera administrativa, sobrepor aos ditames da Lei, e além disso, esse julgado está em divergências com outros julgados recentes, e o pior de tudo, que traz prejuízos irreparáveis a autora, já que caso não atendido o seu apelo, estão prescritos o direito de ajuizar nova ação ou até mesmo de buscar na esfera administrativa.

Assim, justo e lido o direito da parte recorrente, o que requer seja julgado o apelo de plano, dando o devido provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para que a lide tenha seu prosseguimento normal, com a realização de perícia médica judicial, que é a única prova necessária ao deslinde da ação, ou até mesmo para participar em mutirões do seguro DPVAT em vista do convenio firmado com o TJ-PB/SEGURADORA LIDER, como forma de economia processual.

DO PEDIDO – artigo 1010 – IV – CPC:

ANTE O EXPOSTO, e do que mais dos autos constam, requer a Vossas Excelências, que se digne acolher as razões recursais, para DAR PROVIMENTO DE PLANO AO APELO, no sentido de reformar inteiramente a sentença a quo, determinando o retorno aos autos ao juízo a quo para que a lide tenha seu prosseguimento normal, com realização da perícia médica judicial requerida, que é a única prova necessária e controvertida, ou inserção do processo no mutirão de seguro DPVAT, por ser de direito e de correta aplicação da Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera Justiça.
João Pessoa, 14 de Novembro de 2019.

ANTONIO ANÍZIO NETO
OAB/PB 8851





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
2ª vara da comarca de catolé do rocha/pb

DESPACHO

NÚMERO DO PROCESSO: 0801436-39.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

PARTE AUTORA: JOAO DE FREITAS PEREIRA

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.
Catolé do Rocha, 8 de abril de 2020.

Fernanda de Araujo Paz
Juíza de Direito

